

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre a negativação do consumidor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a negativação do consumidor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Art. 2º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 .....

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, mediante carta registrada (AR) ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento pelo consumidor, consignando o prazo de 15 dias úteis, após o recebimento da notificação, para defesa do consumidor antes de ser efetivada a inscrição”.

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR\_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

\* C D 2 0 8 3 9 4 9 8 1 6 0 0 \*

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – já determina no parágrafo segundo de seu art. 43 que é obrigatória a informação por escrito quando da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

O problema é que a lei determina apenas a obrigação de informar que a inscrição será efetivada, não exigindo comprovação da ciência do consumidor e muito menos oferecendo um prazo para pagamento ou defesa do consumidor.

Sabemos que a maioria das empresas comunicam ao consumidor sobre eventuais atrasos antes de negativar o nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito. Além disso, muitas oferecem condições de negociação para o consumidor conseguir cumprir com suas obrigações.

No entanto, não existe uma obrigação nesse sentido, deixando o consumidor vulnerável. Nossa proposta é no sentido de oferecer um prazo de 15 dias para que o consumidor, notificado de que seu nome será negativado, venha a ter mais uma oportunidade de negociar com o fornecedor e evitar o registro negativo de seu nome.

Além disso, existem também os casos de equívocos por parte do fornecedor ou mesmo má-fé quando solicitada a inclusão do consumidor nos bancos de dados de proteção ao crédito. Nesse quesito, nossa proposta é muito adequada, pois oferece ao consumidor uma chance para defesa ou pagamento da dívida.

Considerando que o crédito é um instrumento fundamental na economia moderna e que o consumidor brasileiro merece todas as oportunidades para manter sua possibilidade de ter acesso ao crédito, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Dr<sup>a</sup> SORAYA MANATO

